

RACISMO ESTRUTURAL NA ÓTICA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

STRUCTURAL RACISM FROM THE PERSPECTIVE OF PROBATORY INSTRUCTION:
AN ANALYSIS ON PERSONAL RECOGNITION

EL RACISMO ESTRUCTURAL DESDE LA PERSPECTIVA DE LA INSTRUCCIÓN
PROBATORIA: UN ANÁLISIS SOBRE EL RECONOCIMIENTO PERSONAL

Laerth de Jesus Abade¹,
Sarah Pinheiro Moraes²,
Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO: Este trabalho tem como escopo analisar o reconhecimento de pessoas como elemento probatório no processo penal brasileiro. Diante disso, o estudo foi desenvolvido por meio de revisões bibliográficas e análise de jurisprudências dos Tribunais Superiores, levando em consideração as informalidades ocorridas no procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal. A temática tem como objetivo geral analisar em que medida o reconhecimento de pessoas influenciado pelo racismo estrutural pode induzir ao erro no processo penal. Ademais, apresenta como objetivos específicos, a descrição sobre a utilização do reconhecimento de pessoas, a influência do racismo estrutural nessa temática e, por fim, a explanação dos aspectos cognitivos que interferem no reconhecimento de pessoas a luz da psicologia do testemunho. Do estudo, conclui-se que a não observância às formalidades do artigo 226 do CPP e a utilização do reconhecimento de pessoas como único meio de prova, acentuadas pelo racismo estrutural, contribuem para a ocorrência das prisões ilegais no Brasil e viola garantias constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência.

4510

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Processo penal. Psicologia do testemunho. Racismo estrutural.

ABSTRACT: This work aims to analyze the recognition of people as a probative element in the Brazilian criminal procedure. In view of this, the study was developed through a bibliographical review and analysis of jurisprudence of the Superior Courts, taking into account the informalities that occurred in the procedure of article 226 of the Code of Criminal Procedure. The theme has as general objective to analyze to what extent the recognition of people influenced by structural racism can lead to error in criminal proceedings. In addition, it presents as specific objectives, the description of the use of people recognition, the influence of structural racism on this theme and, finally, the explanation of the cognitive aspects that interfere in the recognition of people in the light of the psychology of testimony. From the study, it is concluded that non-compliance with the formalities of article 226 of the CPP and the use of recognition of people as the only means of proof, accentuated by structural racism, contribute to the occurrence of illegal arrests in Brazil and violate constitutional guarantees such as the due process of law and the presumption of innocence.

Keywords: Recognition of people. Criminal proceedings. Testimony psychology. Structural racism.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³ Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Piauí/ESA. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo analizar el reconocimiento de personas como elemento probatorio en el proceso penal brasileño. Ante ello, el estudio se desarrolló a través de revisiones bibliográficas y análisis de jurisprudencia de los Tribunales Superiores, teniendo en cuenta las informalidades ocurridas en el procedimiento del artículo 226 del Código Procesal Penal. El tema tiene como objetivo general analizar en qué medida el reconocimiento de personas influenciadas por el racismo estructural puede inducir a error en los procesos penales. Además, presenta como objetivos específicos, la descripción del uso del reconocimiento de personas, la influencia del racismo estructural en este tema y, finalmente, la explicación de los aspectos cognitivos que interfieren en el reconocimiento de personas a la luz de la psicología de las personas. Del estudio se concluye que el incumplimiento de las formalidades del artículo 226 del CPP y el uso del reconocimiento de personas como único medio de prueba, acentuado por el racismo estructural, contribuyen para la ocurrencia de detenciones ilegales en Brasil y violan garantías constitucionales como el debido proceso legal y la presunción de inocencia.

Palabras clave: Reconocimiento de personas. Procedimientos criminales. Psicología del testimonio. Racismo estructural.

1. INTRODUÇÃO

No processo penal a prova é um elemento essencial para a condução do julgamento, influenciando diretamente a decisão do julgador. Para a análise das provas, alguns requisitos devem ser considerados, principalmente, ao se considerar o meio de prova, ou seja, como os elementos probatórios foram introduzidos no processo. Partindo desse entendimento, o reconhecimento de pessoas se configura, atualmente, cercado de variáveis positivas e negativas que têm sido determinantes, em sentenças judiciais.

Pode-se justificar a importância dessa temática, por sua relevância na prática processual penal brasileira, ao contribuir diretamente para enfoques sobre as decisões judiciais na medida em que estas, por tempo, têm desconsiderado a aplicabilidade obrigatória do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) no tocante ao reconhecimento de pessoas ocasionando por consequência erros judiciários. É importante destacar que este fato tem uma porcentagem maior quando o possível suspeito é negro.

No presente artigo, diante de inúmeras decisões judiciais que se basearam em reconhecimentos equivocados, que levaram à condenação de inocentes, a pergunta norteadora se apresenta ao instigar em que medida o reconhecimento de pessoas influenciadas pelo racismo estrutural induz ao erro no processo penal. Desse modo, para responder a questão supramencionada, foca-se, de maneira geral, em analisar como o reconhecimento de pessoas influenciado pelo racismo estrutural induz ao erro no processo penal.

Objetiva-se, ainda, com a pesquisa, descrever a utilização do reconhecimento de pessoas pelo processo penal brasileiro, demonstrar a influência do racismo estrutural no procedimento do reconhecimento de pessoas, bem como explicar a ação dos aspectos cognitivos na interferência do reconhecimento de pessoas.

2. MÉTODOS

Para a realização deste trabalho, a metodologia empregada será o método dedutivo com pesquisa bibliográfica, a utilização de doutrinas, jurisprudências, publicações de artigos científicos e leis.

Na necessidade de uma abordagem que seja envolvida em conceitos e aspectos estruturais sociais para o entendimento do tema, o presente estudo se dividirá em tópicos sendo que no primeiro momento será focado a prova no processo penal brasileiro; no segundo, o reconhecimento de pessoas no processo penal, enfatizando pontos referentes à gravação da memória, a disposição do artigo 226 do código de processo penal brasileiro, assim como o projeto de lei 676/21 com novas diretriz para o reconhecimento de pessoas; por fim, será apresentado o perfil do racismo estrutural e as possíveis influências no processo penal brasileiro.

4512

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A prova no processo penal brasileiro

3.1.1 Conceito

Para que seja abordado com maior interioridade a presente temática, é indispensável que se faça uma explanação sobre a integração da prova como elemento essencial, de iniciativa das partes, na convicção do magistrado na decisão da sentença. Neste sentido, a definição de prova, entre tantas outras, surge no que pode-se considerar, segundo Lopes- Jr A (2021) que se trata de:

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES-JR A, 2021. p.221)

É relevante destacar que, sem a prova, o processo penal seria inviável à reconstrução dos fatos testados em suas possibilidades de verificação e examinação, considerando seus efeitos na valoração dos elementos para o julgamento e a sentença.

3.1.2 Da prova testemunhal

Sendo a prova elemento fundamental para o raciocínio judicial, é importante cercá-la de credibilidade. Nesse sentido, recai sobre a prova testemunhal todos os olhares na expectativa de se esperar que esta seja a reprodução fiel do fato ocorrido.

Lopes-Jr A (2021) aduz seu posicionamento sobre a importância da prova testemunhal no sentido que:

[...] a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas. (LOPES-JR A, 2012, p.650)

A posição da prova testemunhal no processo penal é certamente de vital importância onde os cuidados com esta devam ser minuciosos, pois pode ser, em determinado momento, o único meio de prova com contribuição probatória no processo.

3.2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

A lembrança é um processo biológico intrínseco ao ser humano, já que é por meio desta que é possível reproduzir fatos pretéritos (bons ou ruins) fazendo uma interligação entre passado e presente.

Não obstante, é importante compreender que muitas vezes o processo de relembrar um determinado acontecimento tem como um dos principais obstáculos, o fator tempo, uma vez que, quanto mais antigo o ocorrido, mais falho, possivelmente, será a descrição pormenorizada daquele acontecimento. Logo, a possibilidade de ocorrer uma distorção na reprodução dos eventos pretéritos tende a aumentar acentuadamente com o passar do tempo.

A luz da sistemática processual penal, a memória tem um papel importante – pois é por meio desta que uma vítima de um delito pode ajudar no desenvolvimento do processo penal, como, por exemplo, na reconstituição dos fatos ou mesmo na descrição das características do autor do crime.

Nesse sentido, como um dos meios de provas, o reconhecimento de pessoas, que tem previsão no art.226 do Código de Processo Penal, constitui um importante instrumento para se tentar comprovar a autoria e materialidade de uma infração penal. Esse recurso é muito utilizado na fase pré-processual e pode ser definido como um

procedimento por meio do qual a vítima ou testemunha faz a indicação daquele que seria o autor do crime contra ela praticado ou como preleciona Badaró GH (2021):

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. (BADARÓ GH, 2021, p.772).

Contudo, é importante compreender que o reconhecimento de pessoas, embora seja um meio de prova podendo corroborar com o processual penal e legalmente aceito no sistema criminal do Brasil, não corresponde a um método que é totalmente confiável, sobretudo levando em consideração os fatores biopsicológicos que influem nos processos de (des)construção da memória humana.

Por se tratar de um meio de prova que é questionável, pela sua fragilidade, a jurisprudência – com o objetivo de evitar condenações injustas – modificou seu entendimento, conforme o habeas corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), tendo como relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, firmou o seguinte entendimento: “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP (...).”

4514

No referido caso, o acusado teria sido condenado exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico. A exclusividade do reconhecimento de pessoas não consta mais como único meio para se propor a condenação de réu, pois ainda quanto ao julgado, deverá este ser corroborado por outros meios de provas.

3.2.1 A GRAVAÇÃO DA MEMÓRIA

Para que se possa fazer uma descrição ou reprodução de um acontecimento, torna-se imprescindível que as informações estejam armazenadas de forma clara na mente humana. A memória, como uma das funções cognitivas, cumpre um papel de grande importância na construção dos saberes por meio da associação de alguns dos sentidos.

Por meio do sistema visual, como exemplo, é possível contemplar a pintura de um rosto, de maneira que se possa descrevê-lo, posteriormente com pontuais detalhes. Por isso, a memória constitui um importante mecanismo do ser humano, como bem assevera Noronha GA (2013) “A memória é a força centrípeta que congrega aprendizagem, entendimento e consciência.”

No entanto, a permanência de informações está inteiramente correlacionada com o tipo de evento ocorrido, por exemplo, em uma experiência prazerosa é possível tecer minúcias sobre esse acontecimento, já que o nosso cérebro tem uma tendência a guardar situações que tragam bem-estar. Nesse sentido, a exemplo de reações internas, pode-se mencionar como o cérebro humano pode ser seletivo com certos tipos de acontecimentos:

O cérebro escolhe cuidadosamente quais são as lembranças indesejáveis que não se deseja trazer à tona e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, senão ao contrário: as lembra muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso. (NORONHA GA, 2013,p.105).

Conexo a isso, quando se trata de situações traumáticas, como no caso de um roubo mediante violência e grave ameaça, a vítima na maioria dos casos tem uma imensa dificuldade em descrever os fatos que ocorreram ou os descrevem de forma equivocada, tendo em vista uma série de reações que ocorrem internamente.

Além disso, o tempo também constitui um fator externo de grande relevância já que pode ocorrer mudanças nos aspectos físicos daquele que cometeu o ilícito, como aumento do peso, crescimento de cabelos, cicatriz, ou mudanças estéticas. Tudo isso influi de maneira relevante no processo de gravação da memória.

4515

No processo de memorização é que o ponto do reconhecimento de pessoas tem se tornado um debate hodiernamente no direito e na psicologia, o que cabe uma necessária análise sobre como este recurso pode ser utilizado dentro da sistemática processual.

3.2.2 PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

No processo de reconhecimento de pessoa, a psicologia do testemunho atua considerando o campo da memória e todos os elementos que possam estar intrínsecos na sua constituição. Nessa perspectiva, há de se observar alguns pontos fundamentais como o tempo, o registro, o armazenamento, a recuperação do que foi vivenciado, bem como as falsas memórias. Partindo desse delineamento, Matilda J e Cecconello WW (2021) nos descrevem:

O registro, o armazenamento e a recuperação de seu conteúdo enfrentam dificuldades não desprezíveis. Quanto mais tempo passa do momento em que o fato se deu, por exemplo, maior a probabilidade de descompasso entre o que aconteceu e o que será oportunamente relatado. A qualidade das informações gravadas na memória é degradável, flexível e maleável, não sendo correto esperar que somente sujeitos com problemas cognitivos possam oferecer relatos pouco

precisos do que viveram ou testemunharam. (MATILDA J e CECCONELLO WW, 2021, p.411).

3.2.3 AS FALSAS MEMÓRIAS

Na base da memória e seu alcance, na amplitude do que pode compreender e contribuir como parte determinante em um processo judicial, destacam-se, dentro de suas recordações, as falsas memórias, que por sua vez, ao focar suas concepções formativas têm-se que, segundo Stein L (2009).

É preciso considerar o risco das falsas memórias, que podem ser a recordação de informações que não ocorreram, ou o reconhecimento de um inocente como sendo erroneamente autor de um crime. A falsa memória não é uma mentira, não se confunde com a deliberada intenção de faltar com a verdade. Nas falsas memórias, por contaminação do registro, armazenamento ou na tentativa de se recuperar o fato ocorrido, falta correspondência entre o que aconteceu e o que é recordado. (STEIN S, 2009 apud MATILDA J e CECCONELLO WW, 2021).

Partindo desse posicionamento, a percepção das falsas memórias, diante de um contexto de reconhecimento de pessoas no processo judicial, pode influenciar consideravelmente os resultados de sentenças.

No show-up, por exemplo, a modalidade de reconhecimento fotográfico que é utilizada no Brasil, não tem apresentado bons resultados no processo de reconhecimento de pessoas. As características peculiares que o compõem são estruturas sugestivas, deixando-o vulnerável às falhas, propiciando aos erros nas investigações criminais.

No show-up fotográfico, apresenta-se uma foto do suspeito à vítima/testemunha, que é solicitada a dizer se é ou não o autor do delito (Stein; Ávila, 2015). Seja presencial ou fotográfico, o problema do show-up reside na falta de alternativa para que a vítima/testemunha possa comparar rostos. Em um show up a vítima pode chegar a reconhecer o suspeito como autor do crime simplesmente em razão de apresentar características semelhantes ao autor (o mesmo corte de cabelo, por exemplo). O show-up é um procedimento notoriamente sugestivo e, por representar grande risco a falsos reconhecimentos, é constantemente desaconselhado por pesquisadores como procedimento de reconhecimento. (MATILDA J e CECCONELLO WW, 2021).

Em relação ao álbum de suspeitos, apresenta-se desalinhado com a legislação brasileira no tocante ao artigo 226 do Código de Processo Penal, assim, salientam-se situações onde pessoas são cerceadas por mais falhas no processo de reconhecimento de pessoas aplicadas rotineiramente, levando inocentes a sofrerem equívocos judiciários.

Pode-se citar, como exemplo, o caso do jovem Tiago Vianna Gomes, de 27 anos, que no ano de 2017 foi acusado de roubo de uma motocicleta, no Rio de Janeiro, após ter

sido reconhecido pela oitava vez por uma vítima de roubo, segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Na absolvição de Tiago, o ministro relator Sebastião Reis Júnior, fez o seguinte posicionamento, destacado pelo Instituto:

[...] na hora do reconhecimento em juízo, o jovem foi apresentado ao lado de outras duas pessoas com tonalidades de pele diferentes – o que pode ter comprometido decisivamente o procedimento. A decisão consolida ainda mais o entendimento de que o reconhecimento não pode ser a única prova para a condenação. Reis Júnior fez menção à decisão de outubro do ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, rejeitando uma condenação baseada apenas em reconhecimento fotográfico. (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2020).

Assim, a psicologia do testemunho tem mostrado que a memória humana deve ser percebida com cautela, pois as recordações nem sempre serão reproduções precisas e infalíveis dos eventos passados. Isso pode resultar em erros de reconhecimento, levando a acusações e condenações injustas.

3.2.4 PROTOCOLOS PARA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM SEDE POLICIAL

O Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Ministro Rogerio Schietti Cruz, instituído pela portaria Nº 209 de 31/08/2021 surgiu com o poder de visão em elaborar propostas para a regulamentação de diretrizes e procedimentos que possam orientar o reconhecimento de pessoas, evitando os erros judiciários.

4517

Após a criação do Grupo, pode-se perceber que a concretude das falhas nos procedimentos de reconhecimentos veio demonstrar uma realidade social oculta negligenciada pelo sistema judiciário.

Nessa abordagem, tem-se as seguintes observações do Conselho Nacional de Justiça

O levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, identificou que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, em sede policial, houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 09 meses). Não obstante, 83% dos casos de reconhecimento equivocado, e portanto, de prisões ilícitas, são de pessoas negras, um percentual que aponta como o reconhecimento pessoal é apenas a ponta do iceberg punitivo que tem no racismo estrutural um dos seus principais fundamentos e razão da seletividade do nosso sistema penal. (CRUZ RS, 2022).

Destaca-se que o racismo estrutural está inserido na abordagem do reconhecimento de pessoas de forma clara, convocando-se diretrizes eficazes para tolher essas distorções judiciais.

Com base nesse prisma, o Conselho sugere algumas etapas nas aplicações da entrevista investigativa do reconhecimento, da preparação do reconhecimento e da realização do conhecimento.

Sobre algumas considerações a serem observadas no momento da entrevista investigativa do reconhecimento:

- 1.1. A vítima/testemunha será ouvida em um ambiente acolhedor e reservado, para protegê-la da exposição, constrangimento ou desconforto ao longo da escuta;
- 1.2. O ambiente deverá contar com aparelho de captação de imagem e som, devendo ser feito o registro audiovisual do procedimento como um todo;
- 1.3. A inquirição deve ser iniciada com a descrição do potencial autor do fato na forma de relato livre, a ser complementado, quando necessário, com perguntas abertas e não indutivas;
- 1.4. Após o exaurimento da descrição do potencial autor do fato, deverão ser colhidas informações referentes ao ambiente-luminosidade, clima, distância etc - onde se deu o delito, de forma a avaliar a real possibilidade de identificação sob as condições apresentadas". (CRUZ RS, 2022).

Em relação à preparação do reconhecimento, frisa-se as seguintes orientações:

- 2.1. O reconhecimento deverá ser realizado de forma presencial ou, na sua impossibilidade, devidamente justificada, por uso de fotografias;
- 2.2. Reconhecimento Presencial:
 - 2.2.1. O potencial autor do delito deverá ser apresentado alinhado (simultânea ou sequencialmente) com outras 4 pessoas alheias ao fato investigado;
 - 2.2.2. Na hipótese de alinhamento sequencial, os integrantes deverão ser exibidos pela mesma quantidade de tempo;
 - 2.2.3. Os fillers devem corresponder à descrição que a vítima/testemunha ofereceu sobre o autor do delito, sendo todos eles concretamente semelhantes entre si, não podendo o potencial autor do fato se destacar em relação a eles, seja por aparência, seja por vestimentas/signos que possam denotar culpa;
- 2.3. Do reconhecimento Fotográfico:
 - 2.3.1. A imagem do potencial autor do fato deverá ser alinhada com a imagem de outras 4 pessoas alheias ao fato investigado;
 - 2.3.2. As fotos das pessoas alheias ao fato investigado devem corresponder à descrição que a vítima/testemunha ofereceu sobre o autor do delito, sendo todos eles concretamente semelhantes entre si, devendo as fotografias atender a um mesmo padrão". (CRUZ RS, 2022).

Na concretização da realização do conhecimento, considera-se:

- 3.1. O reconhecimento do potencial autor do fato deverá ser realizado, em delegacia, durante a fase anterior ao processo penal, havendo decorrido o menor tempo possível do delito;
- 3.2. O profissional que realiza o procedimento não deve ter conhecimento da identidade do potencial autor do fato, nem de sua posição, no caso de alinhamento simultâneo, ou ordem no caso de alinhamento sequencial;
- 3.3. A vítima/testemunha deve ser informada que o autor do delito pode não estar presente entre as pessoas ou fotografias que lhe foram apresentadas, de modo que ela não é obrigada a selecionar um potencial autor do fato;
- 3.4. A vítima/testemunha deve ser informada que as investigações continuarão independentemente do reconhecimento, ou não, de um potencial autor do fato.
- 3.5. O procedimento do reconhecimento deverá ser registrado por áudio e vídeo,

preferencialmente sem cortes, considerando todo o ambiente e todas as pessoas nele presentes. Os cortes ao registro audiovisual deverão ser justificados pela autoridade responsável. (CRUZ RS, 2022).

3.3 O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Toda a discussão acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal gira em torno de um ponto principal: a garantia de um devido processo legal o qual não atingirá a sua eficácia constitucional sem a observância das formalidades previstas no artigo 226 da lei processual. Sob tal enfoque, a Constituição de 1988 tem como marca principal a concretização dos direitos e garantias fundamentais e, nesse ponto, o processo penal assume um importante papel a serviço do indivíduo, pois constitui um meio de proteção e contenção do poder punitivo estatal.

Como bem leciona Lopes-Jr A (2020) “o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.” Nesse sentido, se o processo penal somente tem eficácia a luz das garantias constitucionais, não pode a autoridade policial ou judicial, no ato do reconhecimento de pessoas, ignorar as formalidades exigida pelo art. 226 do CPP, sob o fundamento de ser “mera recomendação”, como fez o Habeas Corpus 77.576 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

4519

A garantia de um processo penal justo ocorre na medida em que ao acusado é assegurado todos os mecanismos constitucionais que estão contidos no texto magno. É essa uma das duras tarefas do processo penal atualmente. Mas a visão contemporânea desse instrumento de proteção social ainda ocorre de forma deturpada, atribuindo-se a esse uma visão de instrumento de punição do Estado e não de garantia constitucional.

A ideia de se seguir um processo penal sob a ótica das garantias constitucionais, muitas vezes, esbarra na errônea compreensão de impunidade por parte da sociedade. Se a constituição assegura a todos um devido processo legal, não há porque, por exemplo, manter um indivíduo preso quando não se têm provas suficientes de sua autoria e materialidade, ou mesmo, com base em um reconhecimento pessoal ou fotográfico, como muito se tem discutido a respeito das informalidades diante do procedimento disposto no art. 226 do CPP.

É fato que ao Estado cabe o direito de punir na medida em que esse assegura ao indivíduo todas as garantias por meio de um processo penal justo para sua defesa diante de

uma ação penal. Mas, vive-se hoje em uma sociedade em que a velocidade das coisas se torna mais importante do que o caminho correto para se chegar à finalidade pretendida. Quando se trata do processo penal, tal realidade se torna ainda mais evidente.

O devido processo legal torna-se o “reduzido processo legal”, na medida em que ocorre a pressão social para que o Estado exerça o seu poder de punir, sobretudo quando se trata de casos de grande repercussão. Sobre a velocidade do processo penal, assevera Lopes-Jr A (2020):

Não podemos sacrificar a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal. Tampouco acelerar a ponto de atropelar os direitos e as garantias do acusado. Em última análise, o processo nasce para demorar (racionalmente, é claro), como garantia contra julgamentos imediatos, precipitados e no calor da emoção. (LOPES-JR A, 2020, p.46).

O processo penal não deve servir de instrumento para valorar clamores sociais. É preciso dissociar a ideia de processo como um mero meio de realização da pretensão punitiva do Estado. Segundo Lopes-Jr A (2020) a compreensão de instrumentalidade tem como escopo a máxima eficácia dos direitos e garantias constitucionais. Logo, o objetivo do processo como instrumento deveria ser garantir ao indivíduo um devido processo legal.

É importante compreender que a dinâmica processual exige acima de tudo, cautela. Se há a necessidade de seguir um processo penal sobre a ótica do devido processo legal, não há porque o magistrado ceder a pressões sociais, ou mesmo justificar o cerceamento da liberdade do indivíduo sobre a ótica da supremacia do interesse público, o que Lopes-Jr A (2020) chama de “Maniqueísmo Grosseiro”. A presunção de inocência deve estar a todo tempo no imaginário do julgador, assim como a ideia de que o processo penal é instrumento de proteção das garantias constitucionais.

Da mesma forma, deve ir de encontro às práticas que violem procedimentos formais previstos no ordenamento jurídico. Pois se o reconhecimento de pessoas exige uma formalidade, não deve essa ser ignorada sob nenhum pretexto por parte daqueles que conduzem o processo penal. Nesse ponto, aduz o Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz: “as formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime,” (BRASIL, AgRg no Habeas Corpus 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, sexta turma, 27/8/2020).

Em contrário senso, ocorre a informalidade atribuída a este procedimento por parte de juízes e delegados, como bem menciona Lopes-Jr A (2021) quando afirma ser perigosa a

indagação feita pelo juiz à testemunha ou vítima se essa reconhece o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato.

Em determinados contextos, a vítima sequer lembra as características do indivíduo, mas na busca por justiça, e muitas vezes munida de induções desde a fase inquisitiva, a faz achar que qualquer estereótipo próximo ao que, provavelmente, tenha praticado o ato contra si, possa ser o autor do crime. Nesse ponto, importante se faz a análise feita da psicologia do testemunho por Rogério Schietti Cruz:

Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. (BRASIL, AgRg no Habeas Corpus 598.886/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sexta turma, 27/8/2020).

Um ponto importante é que em sede policial o reconhecimento fotográfico constitui um dos principais meios de comprovar a autoria de um crime. Contudo, o fato é que esse recurso probatório se torna insuficiente para ser utilizado como único meio de se atribuir a alguém a autoria delitiva, isto é, quando dissociado dos demais meios de provas. Nesse sentido, acertada foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes (HCs 172.606 e 157.007) o qual aduz que o procedimento do reconhecimento de pessoas deve obedecer às formalidades do art. 226 do CPP.

4521

No caso, a irregularidade decorreu do envio de fotos do suposto acusado aos policiais da ocorrência, por meio do WhatsApp, o que foge completamente à regra contida no CPP. O ministro decidiu pela absolvição do réu por ter como elemento probante apenas o reconhecimento fotográfico feito por meio do aplicativo. O ponto a ser observado é que o não cumprimento dessas formalidades na fase policial, já eleva o processo todo contaminado à fase processual.

Em outro ponto, entendeu o Ministro Gilmar Mendes que a repetição do reconhecimento em juízo não pode, o magistrado, se utilizar dessa reiteração para fundamentar o seu édito condenatório (HCs 172.606 e 157.007). Como bem explica LOPES-JR A (2021) “forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”. As deficiências nas práticas no reconhecimento de pessoas, ausência de uma legislação, faz do

feito uma prova que necessita de suporte para produzir seus efeitos. Foi nesse sentido que a 6ª turma do STJ, firmou o seguinte entendimento:

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (BRASIL, AgRg no Habeas Corpus 598.886/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sexta turma, 27/8/2020).

Dessa forma, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova nominada e tem um procedimento formal previsto no ordenamento jurídico e o desprezo ao seu procedimento é passível de nulidade processual. Não obstante, a própria Suprema Corte já teve entendimento diferente do previsto no art. 226 do CPP, atribuindo a esse procedimento como “mera recomendação”, o que corroborou com inúmeras condenações injustas e encarceramentos de inocentes.

Quanto à forma, propriamente dita, o processo penal mostra o caminho que deve ser feito no procedimento do reconhecimento de pessoas ou coisas que pode ocorrer tanto na fase pré-processual como na fase processual e consiste, portanto, em três formas, consoante explica Badaró GH (2021): “o reconhecimento possui três fases: (1) descrição da pessoa ou coisa; (2) comparação da pessoa ou coisa com outras semelhantes; (3) indicação da pessoa a ser reconhecida.”

4522

Nesse sentido, o art. 226, em seu inciso I, dispõe que a pessoa que for fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Neste ponto, tem-se a primeira fase (descrição da pessoa ou coisa) em que a pessoa é chamada a descrever as características daquele que supostamente seja o autor do delito. Por ser um ato que emana muito esforço mental daquela, a ocorrência de erro, quanto à descrição, acarreta nulidade da prova.

Quanto à segunda fase, inciso II, consiste no ato de comparação no qual se coloca uma pessoa ao lado de outras, quando possível, com traços e características semelhantes. Neste caso, a nulidade pode decorrer da incompatibilidade das características apresentadas pela pessoa que faz o reconhecimento do suspeito entre os observados.

No tocante à terceira fase, a pessoa deve, portanto, indicar aquele que acha ser o autor do cometimento do fato. Ademais, em que pese os dispositivos não mencionarem a quantidade de indivíduos que serão comparados, a doutrina recomenda que seja um

número não superior a cinco, incluindo o réu. Por fim, cumpre observar ainda que o réu não é obrigado a participar do reconhecimento descrito pelo CPP, ou como bem explica Lopes-Jr A (2021) consiste em um direito de autodefesa negativa de modo a não autoincriminar-se.

Assim, é possível perceber que o dispositivo segue uma sequência de atos, aos quais deve a autoridade seguir com fulcro de encontrar autoria e materialidade da infração penal. Contudo, é bem verdade que no cotidiano a procedência desse procedimento nem sempre ocorre como a lei a prevê. Sobre esse ponto, Lopes-Jr A (2021), explica:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. (LOPES-JR A, 2021, p.301)

Portanto, o não prosseguimento do procedimento pode trazer grandes consequências a aquele que se imputa uma conduta delituosa, como condenações injustas, levando sempre em consideração que os efeitos do cárcere se perpetuam no tempo. Diante disso, é necessária e justa a observância às formalidades do art. 226 com vista a fazer do processo penal mais consonante aos princípios constitucionais.

3.4 A PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

A fase pré-processual consiste em um procedimento que tem como finalidade a formação do convencimento (*opinion delict*) da acusação. Nessa, ocorre a investigação preliminar que segundo Lopes-Jr A (2021) é um agrupamento de atividades feitas de modo organizado pelos órgãos estatais, por consequência de uma notícia-crime, que de maneira prévia e preparatória, investiga a autoria e materialidade de um fato aparentemente criminoso com fulcro a iniciar a persecução penal.

Nesse sentido, na ocorrência de um fato aparentemente criminoso a autoridade policial instaura um Inquérito Policial para investigar os elementos necessários para oferecimento da acusação. Diante disso, algumas diligências podem ser realizadas por esta autoridade em sede inquisitiva. Nesse ponto, o reconhecimento de pessoas é importante meio probatório e constitui um serviço a favor do inquérito policial, já que pode confirmar a autoria como um dos requisitos para o oferecimento da denúncia.

Quanto à forma de reconhecimento na fase pré-processual este pode ocorrer de forma pessoal ou por meio de fotografia. Para Cruz RS (2022), o primeiro ocorrerá o chamado alinhamento sequencial em que o investigado deverá ser colocado ao lado de outras quatro pessoas, estranhas ao crime, pela mesma quantidade de tempo. Neste, o potencial autor não poderá se destacar dos demais, isto é, com elementos que possam induzir a vítima ou testemunha a indicá-lo como autor.

Quanto ao reconhecimento fotográfico, ainda segundo Cruz RS (2022), esse ocorre o alinhamento da fotografia do potencial autor junta a outras que são alheias ao fato investigado. Nessa modalidade, as fotos deverão conter características semelhantes às descritas pela vítima ou testemunha, ou seja, não poderá haver discrepância entre as fotografias apresentadas.

Logo, conforme explicado, os dois modelos são bem utilizados na fase inquisitiva e neste ponto, recomenda-se que seja feito esse procedimento o quanto antes, após a ocorrência do fato, desde que respeitados os direitos assegurados às partes. Recomenda-se também que seja indicado a procedência das fotografias utilizadas no reconhecimento, bem como a data que foram tiradas sempre com o objetivo de avaliar os possíveis impactos decorrentes da ação do tempo (CRUZ RS, 2022).

4524

O reconhecimento de pessoas na fase processual ocorre principalmente na audiência de instrução e julgamento. Nela, o juiz pode pedir à vítima para que indique e reconheça se aquele seria o autor do crime. O fato é a forma como se realiza esse procedimento pelos magistrados em suas atuações forenses, já que a lei indica um procedimento a ser feito e não o fazer de forma correta o possibilita que ocorra erros na constatação de autoria do delito.

Nesse ponto, segundo Lopes-Jr A (2021), observa-se que:

É uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade. (LOPES-JR A, 2021, p. 301)

Diante disso, as informalidades e irregularidades no procedimento são corriqueiras, o que impulsiona um processo penal eivado de vícios e leva a condenações injustas.

3.5 ORIENTAÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SEGUNDO O CNJ

A necessidade de se buscar uma forma de reduzir as injustiças nas condenações oriundas das falhas no prosseguimento do art. 226 do CPP e assegurar os direitos fundamentais do acusado ensejou que o Grupo de Trabalho percebendo a carência na formação dos profissionais magistrados, propusesse um curso de formação em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a seguinte abordagem:

O Curso aborda as questões mais relevantes sobre o assunto, tendo sido escolhidos tópicos referentes a aspectos probatórios e procedimentais do Reconhecimento de Pessoas, as mais modernas posições científicas sobre a psicologia do testemunho, a abordagem do impacto da variável racial nos reconhecimentos equivocados, além da relação entre racismo institucional e sistema de justiça criminal. Por fim, busca sedimentar o posicionamento jurisprudencial mais recente do STJ acerca do tema do reconhecimento de pessoas e os parâmetros decisórios delimitados nos HC's 652.284/SC e 598.886/SC. (CRUZ RS, 2022, p.132).

Assim, é possível que se desenvolva o aperfeiçoamento de competências para os profissionais das carreiras jurídicas que lidam constantemente com a prática do reconhecimento de pessoas. Além do curso citado, também foi indicado uma cartilha informativa destinada ao público geral, de autoria de Cleifson Dias Pereira e Deise dos Santos Nascimento, a qual explana informações sobre a temática abordando posicionamentos jurisprudenciais, conceitos científicos da psicologia do testemunho e regras procedimentais do processo penal brasileiro.

Percebe-se, a partir dessas iniciativas, como o desenvolvimento de ações simples e práticas podem contribuir para uma nova ação no reconhecimento de pessoas em processos judiciais.

3.6 PROJETO DE LEI 676/21

A falibilidade no reconhecimento de pessoas no processo penal é uma das principais causas que levam dezenas de indivíduos ao cárcere no Brasil. A grande valoração que se dá a indicação da vítima/testemunha do suposto autor do fato, por vezes, é tida como prova quase que irrefutável, como se a mente humana fosse capaz de guardar todos os detalhes como uma câmera de vídeo (MATILDA J e CECCONELLO WW, 2021). Dessa forma, a questão que se traz no tocante ao procedimento do Reconhecimento de Pessoa é a de que a

mente humana é capaz de criar situações que possam alterar a dinâmica dos fatos, sobretudo quando se tem interferência de fatores externos como a antecipação das características do suspeito pelos policiais. Nesse caso, a certeza que a vítima possa ter de que foi aquele o autor do crime, corroborada pela indução, influi diretamente no *Jus Puniend* do Estado, ou seja:

É usual que investigadores, acusadores e magistrados atribuam considerável relevância ao fato de um sujeito ter sido apontado pela vítima/testemunha como autor do delito. Mais ainda quando essa indicação vem acompanhada por um elevado grau de certeza (“Estou 100% convicto de que foi esta a pessoa que me assaltou”), ou quando se relata o fato com riqueza de detalhes. (MATILDA J e CECCONELLO WW, 2021, p.411).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem buscado minorar eventuais problemas no procedimento do Reconhecimento de pessoas na medida em que tem entendimento firmada de que ilegalidade, isto é, inobservância às formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade da prova e não servirá de lastro para condenação do suspeito (...) (BRASIL, AgRg no Habeas Corpus 598.886/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sexta turma, 27/8/2020).

O tema é objeto de um Projeto de Lei 676/2021 que tem como finalidade disciplinar o reconhecimento de pessoas no Processo Penal, dando uma roupagem mais constitucional e científica nesse procedimento. Entre os alguns dos pontos da PL, estão: a irrepetibilidade do ato de reconhecimento, tal como traz a doutrina e psicologia do testemunho; o duplo cego, isto é, o afastamento da autoridade que fez o reconhecimento para se evitar o sugestionamento; registro do procedimento por gravação audiovisual (...) (CRUZ RS, 2022, p.104).

Em vista disso, levando em sideração o fenômeno das falsas memórias e a marginalização de raças no país, a PL nº 676/2021 tem como outro ponto relevante a autodeclaração de raça da pessoa que está sendo submetida ao reconhecimento fotográfico. Isso se deve a dificuldade de se fazer o reconhecimento de etnias, raças distintas, o que pode levar ao erro na fase de indicação do acusado (CRUZ RS, 2022, p.104).

Portanto, como se observa, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Legislativo buscam medidas conjuntas com vista a garantir uma melhor lisura na tratativa do 226 do CPP e assegurar uma justa aplicação do procedimento de reconhecimento de pessoas.

3.7 RACISMO ESTRUTURAL E AS POSSÍVEIS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

O século XIX marcou um período de intensas mudanças na estrutura política e social do Brasil. Com o fim da escravidão, por meio da Lei Aurea, proporcionou uma ruptura com a cultura escravocrata então vigente à época, mas conforme MARINGONI G (2011) “os negros foram abandonados à própria sorte, sem a realização de reformas que os integrassem socialmente.” Enquanto o país influenciado pelos ares europeus tentava modernizar a cultura nacional à moda do velho continente, milhares de negros ficaram à margem da sociedade e as disparidades socioeconômicas deixando um problema social crônico no país: o racismo estrutural.

Segundo ALMEIDA SL (2019) o racismo estrutural manifesta-se pela própria ordem social na qual decorre das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não constituindo uma patologia, mas decorrente de processos individuais e institucionais. Do ponto de vista jurídico e social, a ideia de crime está inteiramente associada ao fator cor no Brasil, isto é, é resultante de processo construído socialmente de que o “bandido” tem raça definida, e essa prática discriminatória reforça a ideia de que há uma seletividade no sistema penal brasileiro.

4527

O estereótipo criado no imaginário social, atribuindo ao negro um perfil marginalizado, provoca um encarceramento em massa dessa população e mostra como o racismo estrutural está arraigado nas estruturas do poder. O reconhecimento fotográfico, procedimento feito em sede inquisitiva, traz à tona como o racismo pode contribuir com esse meio de prova. Por exemplo, os álbuns de suspeitos, apresentam sujeitos com traços facilmente encontrados na sociedade brasileira, perfis de tipo: cabelo crespo, pele escura, ou seja, as características dos afrodescendentes servem de moldes para traçar perfis criminosos.

É bem verdade que a consequência dessa conjuntura é a condenação de inocentes. Como forma de corroborar tal afirmativa, os dados apontados pela Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), reforçam essa problemática do racismo, uma vez que em relatório realizado em 2020, constatou que 83% das pessoas presas equivocadamente com base, apenas, no reconhecimento fotográfico, eram negras, sendo que 17% constituíam uma parcela branca. Nesse ponto, as

informalidades no procedimento do art. 226 do CPP associadas às questões raciais acarretam erros no processo penal e condenações ilícitas.

A fragilidade desse meio de prova encontra-se aporte nas formas equivocadas como são feitas esse procedimento. Em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, como é a brasileira, não são raros os casos de erros proporcionado pelo reconhecimento fotográfico, como serão mostrados adiante. O estigma social de criminoso a que é atribuído ao negro no Brasil, apenas contribui para ocorrência dos erros.

Como forma de corroborar com essa afirmativa, tem-se o caso do porteiro Paulo Alberto Silva (CNN, 2023) que virou réu em 62 processos e ficou três anos preso, sendo sua prisão com base, apenas, no reconhecimento fotográfico. Na ocasião, sua foto foi retirada de uma rede social e incluída no banco de dados da Polícia Civil de Belford Roxo, baixada fluminense.

Outro exemplo, foi o caso do motorista de aplicativo Jeferson Pereira da Silva (GRio, 2021), que foi acusado da prática de um roubo, sendo supostamente reconhecido por meio de uma foto 3x4 de mais de dez anos atrás. Casos como o do Paulo Alberto e do Jeferson somente demonstram que as informalidades no reconhecimento de pessoas aliado às práticas racistas influem diretamente no encarceramento da população negra no Brasil.

4528

Portanto, torna-se evidente que o racismo estrutural constitui uma base para as injustiças sociais do Brasil, sobretudo no campo do direito penal e no processual penal. As informalidades decorrentes da prática do reconhecimento de pessoas, na fase inquisitiva e na fase processual colocam inocentes na prisão e causam efeitos devastadores na vida social desses. A observância às formalidades do art.226 do CPP aliado ao estudo da psicologia do testemunho são formas que podem minorar as condenações iCPPnjustas, bem como fazer do processo penal um instrumento a serviço dos direitos e garantias sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do reconhecimento de pessoas necessita seguir diretrizes legais, sobretudo o fiel cumprimento das formalidades do artigo 226 do CPP, bem como deve considerar a contribuição dos estudos científicos da psicologia. Além disso, deve haver uma grande preocupação por parte do Judiciário em não condenar pessoas inocentes que podem sofrer as consequências dos erros judiciais em decorrência do racismo estrutural, que é algo ainda

bem difícil de ser enfrentado. Sendo assim, será necessário uma amplitude de entendimento de todo o processo por parte dos operadores do sistema judiciário para a aplicabilidade deste no intuito de obter a extinção dos riscos ao cometimento de erros judiciários.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA SL. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
2. BADARÓ, GH. Processo penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
3. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.
4. CRUZ, RS. Grupo de trabalho reconhecimento de pessoas. [Brasília]:Conselho Nacional de Justiça, set. 2022.
5. Homem preso por reconhecimento fotográfico em foto 3x4 antiga deixa a cadeia no Rio. Rio de Janeiro, 13 de set. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/13/homem-presos-por-reconhecimento-fotografico-em-foto-3x4-antiga-deixa-a-cadeia-no-rio.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2023.
6. IDDD. Jovem negro é absolvido pelo STJ depois de falso reconhecimento por foto. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>. Acesso em: 15 MAI. 2023.
7. Jovem negro é absolvido pelo STJ depois de falso reconhecimento por foto. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>. Acesso em: 15 mai. 2023.
8. LOPES-JR A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional.9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
9. LOPES-JR A. Prisões cautelares. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
10. LOPES-JR A. Direito processual penal. 18.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
11. LOPES-JR A. Fundamentos do Processo Penal. 6.ed. São Paulo, Saraiva, 2020.
12. MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. IPEA, São Paulo, 2011.
13. MATILDA, J; CECCONELLO, WW. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, jan./abr. 2021; v. 7, n. 1, p. 409-432.

14. NORONHA, GÁ. Falsas memórias e sistemas penal: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
15. RESENDE, L. Justiça do Rio concede liberdade a homem preso após ser reconhecido em foto 3x4. CNN, Rio de Janeiro, 12 de set. de 2021. Disponível em:<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-do-rio-concede-liberdade-a-homem-preso-apos-ser-reconhecido-em-foto-3x4/>. Acesso em: 21 mai. 2023.
16. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC; Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciários. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Vanio da Silva Gazola. Paciente: Igor Tartari Felacio. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 18 de dezembro de 2020. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.